

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.469, DE 2020

Altera o Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, para regrar, em âmbito nacional, a idade-limite para o ingresso nas carreiras das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares.

Autor: Deputado GUILHERME DERRITE

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.469, de 2020, de autoria do nobre Deputado GUILHERME DERRITE, pretende, pela introdução de um artigo no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, estabelecer as seguintes idades máximas para o ingresso na Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares: 35 anos para os Quadros de Oficiais e nos Quadro de Praças e 40 anos para os Quadros de Oficiais Médicos, de Saúde e de outras especializações eventualmente existentes em âmbito estadual ou distrital.

Em sua justificação, o Autor, inicialmente, busca respaldo no art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal, considerando que “compele privativamente à União legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares”.

No prosseguimento, o Autor diz que, em muitos Estados, “os editais de concurso público que visam o preenchimento de vagas nas carreiras das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares”, apresentam distorções, com a idade-limite sendo “fixada em parâmetros desarrazoados,

LexEdit
CD 237148988100*



desproporcionais e distantes da realidade da evolução da expectativa de vida do cidadão brasileiro".

Acresce que, hoje, os editais que "fixam idades-limite para acesso aos cargos, dissonantes da realidade da sociedade brasileira atual, seguem parâmetros já ultrapassados, pautados em realidades sócio-etàrias que não mais existem no Brasil" e que, são inconstitucionais por violarem "os Princípios da Igualdade e da Eficiência Administrativa, entre outros".

Nessa toada, justifica-se que o Projeto de Lei em pauta fixe as idades-limite de 35 (trinta e cinco) anos para ingresso nos Quadros de Oficiais e nos Quadros de Praças e de 40 (quarenta) anos para ingresso nos Quadros de Oficiais Médicos, de Saúde ou outras especializações eventualmente existentes em âmbito estadual ou distrital.

A justificação, longa e minudente, prossegue, mas sempre nesse diapasão.

Apresentado o Projeto de Lei em 2 de abril de 2020, foi distribuído, em 22 de outubro de 2020, à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto, a partir de 27 de março de 2023, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 12 de maio do mesmo ano, sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.469, de 2020, foi distribuído a esta Comissão Permanentes por dispor sobre matéria relativa aos órgãos de segurança pública nos termos da alínea "d" do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



LexEdit

Deixamos claro aqui que apreciamos esta matéria do ponto de vista da segurança pública, não nos aprofundaremos nas discussões relativas à constitucionalidade, que deverá ocorrer, em um segundo momento, na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de estabelecer normas que deixem o processo de recrutamento e seleção de militares para as Policiais e Corpos de Bombeiros Estaduais e Distritais o mais razoável possível.

Sendo o enfoque deste parecer o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, a esse respeito não temos reparos a fazer.

O estabelecimento de uma idade limite para o inicio da carreira militar estadual é justificável em virtude da natureza do cargo a ser preenchido, que possui como característica a necessidade de um vigor físico e capacidade fisiológica e mental adequada para exercício do mesmo. Porém, devemos levar em consideração critérios razoáveis e proporcionais.

A validade do limite de idade para ingresso nas carreiras policiais já foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE 678112, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime da repercussão geral.

Sabemos que hoje, com a evolução da medicina, com saneamento adequado, com dietas nutritivas, com exercícios corretamente prescritos, o ser humano mantém sua higidez física por muito mais tempo, sendo desarrazoada o estabelecimento de uma idade limite muito baixa. Podemos propor para o exercício do cargo uma idade um pouco mais avançada, desde que o candidato apresente exames que comprovem seu bom estado de saúde.

Outro ponto que devemos nos atentar para o estabelecimento da idade limite é a experiência de vida do futuro profissional desejado pela Polícia Militar e pelos Bombeiros Militares. É notória a evolução da doutrina policial que passou de apenas um combate, digamos assim, mais físico, para

LexEdit
* c d 2 3 7 1 4 8 9 8 8 1 0



uma polícia comunitária, primeiro contato do cidadão com os serviços prestados pelo Estado e, nesse caso, a bagagem profissional ajuda muito.

Por outro lado, ao não estabelecer uma idade máxima surgiriam diversos problemas para o militar e para sociedade. Assim, quanto maior a idade, maiores serão as chances de surgirem comorbidades, as mais várias – hipertensão, diabetes, problemas ortopédicos etc. –, afetando a capacidade operacional do policial do bombeiro. Dessa forma, colocariam a si e aos cidadãos que devem proteger em perigo.

Além disso, é importante mencionar que vários Estados brasileiros já estabelecem limites de idade semelhantes aos propostos no Projeto de Lei nº 1469/2020 para ingresso nas corporações militares. Essas normas estaduais, muitas vezes, decorrem de avaliações sobre as necessidades locais de segurança pública e de defesa civil, bem como de estudos sobre as características da população e do mercado de trabalho em cada Estado.

Como exemplos, podemos citar o estado de São Paulo, que em 2019 aumentou a idade limite para 30 anos no concurso da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; e o estado do Rio de Janeiro, que em 2020 fixou em 35 anos a idade máxima para ingresso nas carreiras de oficial e Praça da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Diante do exposto, esse relator conclui que o Projeto de Lei nº 1.469/2020 apresenta méritos que justificam a sua aprovação. A medida proposta pelo projeto é razoável e proporcional, levando em consideração a necessidade de garantir a eficiência e a efetividade das ações de segurança pública e de defesa civil, bem como a expectativa de vida atual da população.

Pelos motivos aqui elencados somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.469/2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

LexEdit
CD237148988100*

